



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.481 - SE (2016/0098314-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : GIVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARCELO NUNES DE BARROS - SE006922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme destacado na decisão do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente não refutou o fundamento do aresto de que não houve demonstração do excesso de execução, com a apresentação de planilha de cálculo para justificar sua alegação, resultando na rejeição liminar dos Embargos. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Observe-se, ainda, que as razões do Apelo Nobre encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido, especialmente quando se verifica a rejeição liminar dos Embargos, inexistindo apreciação pelo Tribunal local da questão levantada no Recurso Especial. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF

2. Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015.

3. Agravo Interno da Municipalidade de PACATUBA/SE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.481 - SE (2016/0098314-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : GIVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARCELO NUNES DE BARROS - SE006922

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE, ALÉM DE NÃO IMPUGNAREM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DAQUILO QUE FOI DECIDIDO NO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 123).

2. Nas razões do Agravo de Interno (fls. 130/137), a parte recorrente afirma que não incide, na espécie, as Súmulas 283 e 284/STF, pois rebateu todos os fundamentos da decisão recorrida.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.481 - SE (2016/0098314-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : GIVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARCELO NUNES DE BARROS - SE006922

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme destacado na decisão do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente não refutou o fundamento do aresto de que não houve demonstração do excesso de execução, com a apresentação de planilha de cálculo para justificar sua alegação, resultando na rejeição liminar dos Embargos. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Observe-se, ainda, que as razões do Apelo Nobre encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido, especialmente quando se verifica a rejeição liminar dos Embargos, inexistindo apreciação pelo Tribunal local da questão levantada no Recurso Especial. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF*

2. *Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015.*

3. *Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu ser a hipótese de rejeição liminar dos Embargos, conforme o seguinte trecho:

Pois bem. Inicialmente, necessário consignar que a ausência de juntada da memória de cálculo não ocasiona o julgamento improcedente dos Embargos à Execução, como procedido pelo magistrado e ratificado pelo relator.

Destarte, nos termos do art. 739-A, §5o. do CPC, a falta de planilha impõe a rejeição liminar dos embargos opostos:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

(...) § 5o. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Desta forma, sendo o caso de rejeição liminar dos Embargos à Execução, não pode o relator proceder a readequação dos critérios de juros. Ora, é consequência lógica da rejeição liminar a ausência de análise de qualquer outra questão nele levantada, mormente no caso dos autos, em que sequer foram apresentados os cálculos que lastreiam a Execução.

Assim, ainda que o tema referente a juros e correção monetária seja questão de ordem pública, que poderia ser analisado de ofício pelo magistrado, no feito em tela há dois óbices para o seu enfrentamento: a rejeição liminar dos embargos e a inexistência de substratos para afirmar que tais critérios não foram devidamente aplicados pela embargada (fls. 65/ 66).

3. Nas razões do Apelo Especial, por sua vez, o Município defende que o título não é líquido, não sendo possível apurar o quanto devido por meros cálculos.

4. Nota-se, assim, que o Recorrente não refutou o fundamento do aresto de que não houve demonstração do excesso de execução, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de planilha de cálculo para justificar sua alegação, resultando na rejeição liminar dos Embargos. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Observe-se, ainda, que as razões do Apelo Nobre encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido, especialmente quando se verifica a rejeição liminar dos Embargos, inexistindo apreciação pelo Tribunal local da questão levantada no Recurso Especial. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333 E 461 DO CPC E DOS ARTS. 30., 13 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 140/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...).

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.536.398/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.9.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 186, I, DA LEI 8.112/1990. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURANÇA - GAS, ART. 17 DA LEI 11.416/2006. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. PREJUDICADA.

(...).

3. No que diz respeito à percepção da GAS, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...).

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional. (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006).

6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.532.116/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).

5. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a não apresentação de memória de cálculo, com a indicação do valor correto da execução, resulta na rejeição liminar dos Embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regra contida no art. 739-A, § 5o, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5o., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.395.305/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0098314-5

AgInt no
AREsp 903.481 / SE

Números Origem: 00000376120158250056 201500714587 201578000036

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : GIVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARCELO NUNES DE BARROS - SE006922

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : GIVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARCELO NUNES DE BARROS - SE006922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.